

PARECER Nº 02 , DE 2018 - CDESC T MAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI nº 1.540, de 2017, que altera a Lei nº 3.833, de 27 de março de 2006, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política de Educação Ambiental do Distrito Federal, cria o Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal, complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências"

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei nº 1.540, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, que altera a Lei nº 3.833, de 27 de março de 2006, que trata da Política de Educação Ambiental do Distrito Federal.

A proposição acrescenta duas palavras ao inciso I do art. 15 da Lei nº 3.833, de 2006. As palavras acrescentadas estão em destaque, em relação ao texto original da Lei:

*"I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, **pluri e transdisciplinar**, nos diferentes níveis e modalidades de ensino"*



O autor justifica sua proposição explanando as diferenças entre os termos *inter*, *multi*, *pluri* e *transdisciplinar*.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.540, de 2017.

É o Relatório.

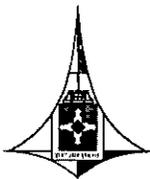
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à *proteção ambiental*.

Muito embora, à primeira vista, o acréscimo de apenas dois prefixos – *pluri* e *trans* - aos preexistentes - *inter* e *multi* -, qualificando o termo *disciplinar*, possa parecer inócuo, a análise aprofundada da questão revela que existe clara diferenciação conceitual entre as palavras *inter*, *multi*, *trans* e *pluridisciplinaridade*. Seguem, abaixo, as definições para cada um dos termos:

- multidisciplinaridade: conjunto de disciplinas abordadas simultaneamente, sem que seja dada ênfase às relações que guardam entre si;
- pluridisciplinaridade: abordagem de um único objeto de estudo por diversas disciplinas ao mesmo tempo, de forma a existir algum nível de interação entre as distintas áreas do saber;
- interdisciplinaridade: abordagem que parte da presença de uma axiomática comum a um grupo de disciplinas conexas e definida no nível hierárquico exatamente superior, o que introduz a noção de finalidade. Em outras palavras, a abordagem interdisciplinar requer um eixo integrador, que pode ser tanto o objeto de estudo, quanto um plano de intervenção ou um projeto de investigação;
- transdisciplinaridade: proposta epistemológica recente, que pretende promover a integração disciplinar para além da interdisciplinaridade. A transdisciplinaridade não se atém ao saber tecno-científico comumente ensinado nas escolas, mas inclui uma outra postura perante saberes de outras naturezas, partindo do respeito profundo em relação às suas diferenças e buscando diálogos entre eles.

A partir da explanação apresentada, concluímos que há nítida e incontestável diferenciação conceitual entre os termos analisados, de forma que a alteração à Lei nº



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



3.833, de 2006, proposta no PL ora em exame, atende aos requisitos de necessidade e oportunidade.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.540, de 2017, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputado
BISPO RENATO ANDRADE
Presidente

Deputado
CRISTIANO ARAÚJO
Relator